

# PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

---

Cássio Mesquita Barros\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Os diversos Direitos do mundo contemporâneo. O agrupamento do Direito em famílias. A família romano-germânica; 3. Princípio jurídico: conceito; 4. Princípios gerais do Direito. Funções. Espécies; 5. Princípios do Direito Processual Civil; 6. Garantia de tramitação de processo em tempo razoável, sob regras da celeridade procedimental; 7. Princípios do Direito Processual Civil aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho; 8. Princípios específicos do Direito Processual do Trabalho; 9. Princípios do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho na Constituição Federal brasileira de 1988 em vigor; 10. Considerações finais; 11. Bibliografia.

## 1. Introdução

Conforme bem observou Octacílio Paula Silva,

*“em todas as manifestações culturais dos povos primitivos, na arte, na religião, na ciência embrionária, ou no direito, sucede um fenômeno de paralelismo, ou seja, apresentam elas traços similares de evolução.”* (“Evolução do direito processual do trabalho”, in *Compêndio de direito processual do trabalho; obra em memória de Celso Agrícola Barbi*, p. 20).

Assim é que, nesse período, são comuns nos povos primitivos as seguintes manifestações no tocante ao processo: 1) tendência à autocomposição dos conflitos, na medida em que se procura atenuar o princípio do *olho por olho, dente por dente*; 2) formalismo excessivo, influenciado por diferentes religiões, onde os rituais têm importância fundamental; 3) formação espontânea do processo segundo as necessidades e características de cada comunidade ou país.

O direito processual comum, do qual se desgarrou o direito processual do trabalho e que continua a ser aplicado no Brasil como fonte subsidiária nos casos omissos da CLT (art. 769), teve início em Roma, a exemplo do direito substantivo.

Pode-se dizer que o processo romano passou por três fases, magistralmente sintetizadas por Moacyr Amaral Santos:

---

\* Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo – USP. Presidente da Fundação Arcadas. Advogado.

a) *legis actiones* ou das ações da lei:

“o procedimento nesse período oferecia as seguintes características: a) era inteiramente oral; 2) as partes deviam ser presentes, pessoalmente, em todo o decorrer do processo, não lhes sendo permitido representar-se por intermediários, ou advogados, que não havia; c) dividia-se em duas fases: ‘in iure’, perante o magistrado, que, concedendo a ação, fixava o objeto do litígio (‘litiscontestatio’), e ‘in iudicio’, perante o ‘iudex’ ou ‘arbiter’, que não era autoridade ou funcionário do Estado, mas um simples particular, o qual, produzidas as provas e tendo as partes debatido os seus direitos, proferia a sentença”;

b) *per formulas* ou do período formulário:

“Em suma, no período chamado formulário, também conhecido por clássico, quando o gênio jurídico dos romanos atingiu o seu esplendor, o regime procedimental apresentava, dentre outras, as seguintes características: a) o procedimento era todo oral, inclusive a sentença, salvo a ‘formula’, que era escrita; b) dividia-se em duas fases distintas – ‘in iure’ e ‘in iudicio’, aquela perante o magistrado, esta perante o juiz, ambas isentas da prática de solenidades que caracterizavam o procedimento anterior; c) na fase ‘in iure’, concedida a ação, se elaborava a fórmula escrita, característico que dá nome ao sistema, e pela qual se pautava a missão do juiz na fase ‘in iudicio’; d) as partes compareciam pessoalmente, mas podiam ser orientadas por juristas e assistidas por ‘cognitores’ ou ‘procuratores’; e) os atos processuais se desenvolviam com audiência e contrariedade recíproca das partes (princípio do contraditório); f) a prova dos fatos incumbia à parte que os alegava; g) o juiz, a quem se destinavam as provas dos fatos, as apreciava e nelas formava livremente a sua convicção (princípio da livre convicção do juiz); h) a sentença, acolhendo a pretensão do autor, condenava o réu numa soma em dinheiro, ainda quando a causa versasse sobre coisa certa e determinada.”

c) *cognitio extraordinaria* ou do período extraordinário:

“... o procedimento ‘*extraordinem*’ apresenta os seguintes característicos: a) desenvolvia-se todo perante o juiz, suprimida a divisão do procedimento de duas fases, como era no período formulário; b) aplicação da escrita; escritos eram o ‘*libellus conventionis*’, o ‘*libellus contradictionis*’, ou ‘*libellus responsionis*’, a ‘*litis denuntiatio*’, a ‘*sententia*’; c) a citação (‘*litis denuntiatio*’) fazia-se por meio de funcionário do estado, auxiliar da justiça; d) possibilidade da instauração e prosseguimento do processo à revelia do réu (...); e) a ‘*litiscontestatio*’, não mais com o sentido que tinha no procedimento formulário, mas apenas correspondendo ao momento em que se encerrava a fase postulatória, ou seja, aquela em que o autor formula o seu pedido e o réu oferece a sua defesa; f) força autoritária da sentença, por provir de uma autoridade do Estado; g) admissibilidade de interposição de recursos contra a sentença; h) execução da sentença por via de medidas coativas do

*Estado, penhorando-se bens do vencido suficientes para garantia da execução.” (Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil, v. 1, p. 40-4).*

## **2. Os diversos Direitos do mundo contemporâneo. O agrupamento do Direito em famílias. A família romano-germânica**

No mundo contemporâneo existem muitos direitos, que são aplicados, cada um, dentro de um Estado. Por vezes, determinadas comunidades não-estatais também têm o seu direito (direito judaico, direito canônico, etc) e, dessa forma, dentro de um mesmo Estado pode ser aplicado mais de um direito.

Apesar de o direito significar, num determinado período e num determinado país, um conjunto de normas, o direito não significa simplesmente isso. O fenômeno jurídico, muito mais profundo e complexo, vai muito além desse conceito:

*“Cada direito constitui de fato um sistema. Emprega um certo vocabulário, correspondente a certos conceitos; agrupa as regras em certas categorias; comporta o uso de certas técnicas para formular regras e certos métodos para as interpretar; está ligado a uma dada concepção da ordem social, que determina o modo de aplicação e a própria função do direito (...). O que importa (...) é o quadro no qual são ordenadas as regras, é a significação dos termos que elas utilizam, são os métodos usados para fixar o seu sentido e para as harmonizar entre si. As regras do direito podem mudar; consoante opinião emitida pelo legislador. Nem por isso nelas deixam de subsistir outros elementos, os quais não podem ser arbitrariamente modificados, porquanto se encontram estreitamente ligados à nossa civilização e aos nossos modos de pensar (...). É sobre a presença destes elementos que se funda o nosso sentimento da continuidade histórica do nosso direito, apesar de todas as modificações que as regras possam sofrer; é, também, a presença destes elementos que permite considerar o direito como uma ciência, e que torna possível o ensino do direito”.* (René David, *Os grande sistemas do direito contemporâneo*, p. 16).

Assim como em outras ciências, os muitos direitos do mundo contemporâneo são classificados em um número limitado de famílias, segundo

*“técnicas que servem para as enunciar, a maneira de as classificar, os modos de raciocínio usados para as interpretar (...).”* (René David, *ob. cit.*, p. 16).

Quantas são as famílias dos direitos? Quais os critérios utilizados para sua classificação?

Os critérios são inúmeros, segundo os aspectos que se leve em consideração. No entanto, como as classificações têm uma finalidade exclusivamente didática, iremos enumerar somente as três famílias mais destacadas do mundo contemporâneo, a saber: 1) a família romano-germânica; 2) a família da *common law*; 3) a família dos direitos socialistas.

Vamos nos deter no estudo da família romano-germânica, que nos interessa mais de perto.

Preliminarmente, cabe lembrar que, após a queda do Império Romano em 476, vai ocorrer o encontro do sistema jurídico romano com o rudimentar sistema jurídico dos germanos vitoriosos. Aos poucos, o processo germânico vai dominando os territórios romanos conquistados. No entanto, permanece o processo romano em vigor - no que muito contribuiu o direito canônico - na própria Roma e em Ravena.

A inevitável interrelação dos processos romano e germânico deu origem a um terceiro processo, segundo o qual o processo germânico se remodelava sob a influência dos princípios do direito romano. A esse terceiro processo, que se desenvolveu muito especialmente na Lombardia, denominou-se romano-barbárico.

Entretanto, o direito romano e o direito canônico eram constantes obstáculos à prática exclusiva do processo romano-barbárico, o qual não ultrapassou as fronteiras italianas e somente a Universidade de Pavia tomou-o por base do seu ensino.

No século XI começaram a ser criadas as Universidades. A primeira delas, a Universidade de Bolonha, foi criada em 1088 por Isnerius, seu fundador e professor de direito romano, juntamente com outros integrantes da escola dos glosadores, que procuravam explicar o sentido originário das leis romanas.

A família romano-germânica tem suas origens ligadas ao Renascimento que percorreu todo o Ocidente europeu por volta dos séculos XII e XIII.

Para regular as relações sociais, que se intensificavam com o desenvolvimento do comércio e o crescimento das cidades, as universidades iniciaram um movimento de organização social, que tinha por finalidade o renascimento do direito romano, porque entendiam que este era o melhor direito, o "*único direito intelectualmente concebível*" (René David, ob. cit., p. 38), capaz de promover a ordem e a segurança.

As universidades dos países latinos e germânicos tiveram um papel fundamental na formação do sistema romano-germânico. Adaptando e remodelando o direito romano, elaboraram e desenvolveram um direito erudito comum a toda Europa, exceto para a Inglaterra,

*"onde o desenvolvimento da 'common law' está ligado ao progresso do poder real à existência de tribunais reais fortemente centralizados (...) o sistema de direito romano-germânico foi fundado sobre uma comunidade de cultura. Ele surgiu e continuou a existir, independentemente de qualquer intenção política"* (René David, ob. cit., p. 32).

Assim é que nos países do continente europeu, ao contrário da Inglaterra, foi vitorioso esse projeto defendido pelas universidades "*na sua maneira de conceber o direito, na apresentação, nos métodos de investigação e, por vezes, nas próprias regras do seu direito*". (René David, ob. cit., p. 39-40).

No tocante especificamente ao direito processual comum, uma decisão do IV Concílio de Latrão, de 1215, vedando aos clérigos a participação em processos que recorressem ao sobrenatural (ordálios ou juízos de Deus), reforçou sobremaneira a idéia do retorno ao direito. Após esse Concílio, seguindo os moldes do direito canônico, surge na Europa um novo processo, escrito, mais racional.

Toda a literatura processual dos glosadores, pós-glosadores, canonistas e práticos

*“(...) representa uma época em que a ciência processual, ajustando o direito costumeiro, de fundo germânico, ao direito romano e ao direito canônico, retomou nova consistência, já disciplinada por princípios pacificamente assentes. A esse processo, em que se adaptaram as regras costumeiras do tempo ao direito construído pelos glosadores, pós-glosadores, comentaristas e práticos, com a cooperação sobremaneira influente dos canonistas, costuma-se chamar romano-canônico..”* (Moacyr Amaral Santos, ob. cit., p. 46).

Reformas significativas, que se iniciam no século XII e vão até o século XVI, irão ocorrer na organização judiciária dos países europeus. Assim é que a administração da justiça passa a ser feita exclusivamente por juristas formados nas universidades, na escola do direito romano, substituindo definitivamente o sistema carolíngio, segundo o qual o juiz tinha a função somente de dirigir o processo, cabendo aos almotacés informar o costume e proferir a decisão.

O renascimento do direito romano teve conseqüências significativas:

*“(...) antes de mais nada, restabelecer na Europa o sentimento do direito, da sua dignidade, da sua importância para assegurar a ordem e permitir o progresso na sociedade. Este sentimento não existia necessariamente e havia-se perdido na Europa após a decadência do Império Romano: como no Extremo-Oriente e nas sociedades primitivas, confiava-se muito mais na conciliação, na procura de uma solução de paz e de compromisso, na equidade do que no direito.”* (René David, ob. cit., p. 40-1).

Foi somente no século XVI, que a Alemanha, especialmente a Saxônia, muito fiel ao direito costumeiro tradicional, acabou por acatar o direito romano-canônico. O Regulamento Processual alemão (*Civilprozessordnung*), de 1877, nasceu em decorrência da densa elaboração científica do direito processual, iniciada no primeiro quartel do século XIX e, segundo Chiovenda, fundamentada no direito romano puro. Esse Regulamento serviu de base, muito especialmente à doutrina que daí se formou, para inúmeros códigos modernos de direito processual civil, inclusive os códigos brasileiros de 1939 e 1973.

A família do direito romano-germânica não ficou restrita à Europa, mas se propagou devido à colonização levada a efeito por países deste continente. As codificações verificadas nos séculos XIX e XX acentuaram ainda mais essa expansão.

Apesar de nos países da família do direito romano-germânica serem utilizados conceitos, modos de argumentação e classificações dos romanistas, René David observa que

*“as universidades nunca pretenderam impor soluções romanas (...) Apenas declararam como era necessário conceber o direito e, partindo dos textos romanos, procuraram mostrar qual era, segundo a sua opinião, o melhor direito e como se podia chegar ao seu conhecimento. A sua obra foi apenas de persuasão; não consistiu na imposição da uniformidade pela via da autoridade.”* (ob. cit., p. 41).

As fontes do direito das quais se utilizam os países da família do direito romano-germânica são: a) a lei; b) o costume; c) a jurisprudência; d) a doutrina; 5) os princípios gerais.

### 3. Princípio jurídico: conceito

Todas as ciências existem fundamentadas em princípios, já que ciência é o

*“conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios”* (Rui Portanova, *Princípios do processo civil*, p. 13).

Segundo Durozoi & Roussel, *princípio* é

*“(...) sinônimo de começo. Daí fonte ou causa, origem de um efeito (por exemplo, Deus como princípio do mundo). Por extensão designa o que contém as propriedades essenciais de uma coisa (princípios de uma constituição política. (...))”.* (*Dicionário de filosofia*, p. 382).

Para Miguel Reale, *princípios* são

*“verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam ‘princípios’ certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”* (*Filosofia do direito*, p. 60).

Conforme já por mim assinalado em outra ocasião (“Os princípios do direito do trabalho e o Mercosul”, in *Os novos paradigmas do direito do trabalho*, em homenagem ao saudoso Valentim Carrion), esses princípios podem ser: a) universais ou omnivalentes, porque comuns a todas as ciências; b) regionais ou plurivalentes, quando comuns a um grupo de ciências; c) monovalentes ou univalentes, quando aplicados a uma única ciência.

O Direito, como qualquer outra ciência, funda-se em princípios. Os princípios univalentes da Ciência do Direito são os *princípios gerais de direito*.

É complexo o conceito de *princípios gerais de direito*, se considerarmos as inúmeras concepções e campos de abrangência.

Segundo os jusnaturalistas, esses princípios se originam na ciência que estuda as regras e valores morais que informam o comportamento das pessoas em uma determinada sociedade, a saber, no mundo ético. Universais e abstratos, esses princípios de justiça apenas auxiliariam nas lacunas da lei, mas não integrariam a ordem jurídica, sendo desprovidos de normatividade.

Já para os positivistas, os princípios gerais de direito seriam princípios informadores do Direito positivo, fundamentando-os. Integrariam o ordenamento jurídico como fonte subsidiária.

Contrários às correntes anteriores, os pós-positivistas afirmam que as normas compreendem tanto princípios como regras.

Geraldo Ataliba assevera que para o direito “o princípio é muito mais importante do que uma norma”. Embora o princípio seja também uma norma,

*“é muito mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema. Rege toda a interpretação do sistema e a ele se deve curvar o intérprete, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema”* (in “Ciclo de Conferências e Debates sobre ICM”, Brasília, Secretaria de Economia e Finanças, 1981, p. 11, apud Portanova, ob. cit.

Para Boulanger, os princípios gerais do direito são a manifestação do próprio espírito de uma legislação.

Não é outro o entendimento de Celso Agrícola Barbi, para quem

*“os princípios gerais são as idéias mais gerais que inspiram o ordenamento jurídico de um país. Mesmo sem estarem formulados nos textos, sua presença é imanente no sistema. Alguns são contingentes, isto é, são frutos das idéias dominantes em determinados períodos; outros são mais permanentes, surgindo da experiência jurídica multissecular”.* (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, nº 686, p. 520).

Celso Bastos ressalta o papel desempenhado pelos princípios nas revoluções. As revoluções são feitas, sempre, em nome de poucos e determinados princípios.

Miguel Reale conceitua os princípios gerais de direito como

*“enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de ‘modelos jurídicos’*

*inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de 'isonomia' (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos, etc." (Lições preliminares de direito, p. 300-1).*

Gomes Canotilho observa que a metodologia jurídica tradicional distinguia as *normas* dos *princípios*. Atualmente, porém, entende-se que *regras* e *princípios* são duas espécies do superconceito *norma*. Nesse sentido, Norberto Bobbio, fundamentado em Crisafulli, assevera que os princípios gerais de direito são as normas mais gerais de um sistema. São normas como todas as demais normas, pois

*"se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles (...) a função pela qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso." (Apud Alexandre Ramos, "Garantismo jurídico e princípio de proteção no direito do trabalho", in Revista LTr, v.64, nº 5, p. 605, maio de 2000).*

Identificar dentro do superconceito *norma*, quando se trata de uma *regra* ou de um *princípio*, é um trabalho geralmente bastante complexo.

Para tanto, podemos nos socorrer de vários critérios:

1. grau de abstração: os *princípios* são normas dotadas de um elevado grau de abstração; as *regras* tem um pequeno grau de abstração;
2. grau de determinabilidade na aplicação ao caso concreto: os *princípios* têm uma natureza vaga e indeterminada, necessitando de um agente intermediador, como o juiz, o legislador, para aplicá-los ao caso concreto. As *regras* têm aplicação direta e imediata;
3. grau de importância: os princípios exercem sempre um grande papel, quer consideremos sua atuação em um sistema jurídico (o *princípio do Estado de Direito*, por exemplo), quer se analisado sua posição na hierarquia das fontes de um ordenamento jurídico (os princípios constitucionais, por exemplo);
4. grau de aproximação da idéia de *direito*: as *regras* podem ser meramente funcionais; os *princípios* têm uma estreita e profunda vinculação com as exigências de justiça ou com a *idéia de direito*;
5. natureza normogenética: os *princípios* servem de fundamento, de esteio, de base, para a elaboração das regras jurídicas; as *regras* não desempenham tal função.

#### **4. Princípios gerais do Direito. Funções. Espécies.**

Quais as funções desempenhadas pelos princípios jurídicos? São normas comportamentais? Ou têm por objetivo integrar, interpretar ou retificar o sistema positivo?

Conforme Gomes Canotilho,

*“os princípios são multifuncionais. Podem desempenhar uma função argumentativa, permitindo, por exemplo, denotar a ‘ratio legis’ de uma disposição (...) ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas, sobretudo aos juizes, o desenvolvimento, integração e complementação do direito.” (Direito constitucional, p. 167).*

Os princípios tem, portanto, múltiplas funções. Auxiliam o legislador na elaboração da lei, fundamentando-a. Orientam o intérprete ou o julgador para descobrir o verdadeiro sentido de uma lei obscura, como também podem atuar supletivamente em caso de eventual omissão ou ausência de lei.

J. J. Gomes Canotilho classifica os princípios em quatro modalidades:

1. fundamentais - são princípios desenvolvidos ao longo da história e introduzidos progressivamente na consciência. São recepcionados expressamente ou não pela Constituição. Têm uma função particularmente relevante, tanto no seu aspecto positivo, como no negativo, sobretudo na delimitação de “casos limites”, como, por exemplo, Estado de Direito e de não-direito.

2. politicamente conformadores - exprimem os valores políticos pretendidos pela Constituição (a forma do Estado, a estrutura do regime político, etc).

3. constitucionais impositivos - conhecidos também por normas programáticas, estes princípios impõem aos órgãos do Estado, principalmente ao Legislativo, a consecução de fins e tarefas.

4. princípios-garantia - são mais direcionados à garantia de certos direitos aos cidadãos. Exemplo: *in dubio pro reo, nullum crimen sine lege, non bis in idem*.

No direito brasileiro, a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4º) autoriza o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito em caso de omissão da lei. Também fazem expressa referência aos princípios gerais a Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 5º, § 2º), o Código de Processo Civil (art. 126) e a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 8º).

Fundamental observar a importância da convivência das regras e dos princípios num determinado sistema jurídico, pois a exclusão de um ou de outro conduziria a situações esdrúxulas.

Assim é que um sistema constituído somente de *regras*, apesar de seguro, seria extremamente rígido levando à legislação excessiva, pois todas as situações da vida deveriam estar totalmente disciplinadas. O desenvolvimento e complementação de determinado sistema jurídico seria impossível, pois não haveria lugar para a introdução de novos conflitos – que são inevitáveis –, nem para o exame conjunto de valores e de interesses que as situações exigem.

Por outro lado, um sistema composto exclusivamente de *princípios* conduziria a sociedade, pela inexistência da precisão contida nas *regras*, à insegurança jurídica.

Por isso, a situação ideal é a junção de *princípios* (que consagram valores, fundamentando e unindo todo o ordenamento jurídico) e de *regras jurídicas* (que dão segurança à sociedade).

Ambos, *regras* e *princípios* necessitam de processos e procedimentos que lhes torne possível se efetivarem e, portanto, operarem.

## 5. Princípios do Direito Processual Civil

Para José Carlos Barbosa Moreira, os princípios do direito processual civil indicam as orientações político-jurídicas que se podem acolher na ordenação do processo.

Humberto Theodoro Júnior classifica os princípios informativos do direito processual civil em dois grandes grupos: 1. relativos ao processo; 2. relativos ao procedimento.

Segundo esse autor, são princípios informativos do processo:

1. princípio do devido processo legal: tendo como finalidade original assegurar um procedimento ordenado segundo a lei, o princípio do devido processo legal adquiriu uma dimensão extraordinária a partir da Constituição norte-americana (Quinta Emenda de 1789). Nos dias que correm, esse princípio, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 8º) e na Constituição Federal brasileira de 1988 em vigor (art. 5º, LIV) imprime um conceito e um compromisso de que o processo deverá ser julgado com *justiça*, o que significa um processo eficaz, de resultados, com uma *justa composição dos litígios*, como defendia Carnelutti. Atualmente, o princípio do devido processo legal se expressa como um superprincípio, porque abrange todos os demais princípios afetos ao processo e ao procedimento;

2. princípios inquisitivo e dispositivo: atualmente as legislações processuais são mistas. Acolhem tanto o princípio inquisitivo quanto o dispositivo. Pelo primeiro, o juiz tem liberdade para instaurar a relação processual e desenvolvê-la, sempre na busca da verdade, independentemente da iniciativa das partes. Pelo segundo, cabe somente às partes instaurar e impulsionar o processo.

3. princípio do contraditório: manifesta-se pela igualdade das partes. Ambas têm direito de ampla defesa e de se pronunciar durante todo o processo, sob pena de nulidade, pois *ninguém pode ser condenado sem ser ouvido*. Vale observar que igualdade de partes e ampla defesa significam também o direito à justiça gratuita para aqueles sem condições econômicas de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Somente em hipóteses excepcionais, previstas em lei, como, por exemplo, nos processos cautelares, admite-se providências preliminares sem audiência da parte contrária;

4. princípio do duplo grau de jurisdição: segundo esse princípio e como regra geral, a parte tem direito, mediante recursos e na forma prevista em lei, a que sua pretensão, se não acolhida pela primeira decisão, seja revista por uma segunda instância;

5. princípio da boa-fé e lealdade processual: ainda que as partes tenham interesse privado na solução do litígio, o Estado tem por objetivo maior um interesse público na justa composição do litígio, que é a manutenção da ordem jurídica e da paz na sociedade. Para a consecução desses objetivos, não pode haver má-fé, nem deslealdade no processo. Daí a lei atribuir ao juiz o dever de atuar, a pedido do prejudicado ou de ofício, para coibir tal comportamento;

6. princípio da verdade real: exceto nos atos solenes onde a forma é essencial, o direito processual moderno não estabelece uma hierarquia na valoração das provas. Cabe ao juiz examinar as provas contidas nos autos, valorá-las segundo critérios lógicos e de acordo com seu livre convencimento, sempre fundamentando seu decisório. O princípio da verdade real não implica no acolhimento pelo juiz de todas as provas contidas nos autos, mas encontra limitações, uma vez que as provas devem ser lícitas (não podem afrontar o direito material) e devem ser legítimas (não podem afrontar o direito processual).

São princípios informativos do procedimento:

1. princípio da oralidade: Uma das características do direito processual moderno é o princípio da oralidade, porque há prevalência da oralidade sobre a palavra escrita. São elementos caracterizadores do princípio da oralidade; a) identidade da pessoa física do juiz durante a instrução e o julgamento; b) instrução e julgamento concentrados, isto é, reunião em uma única audiência, quando possível, dos atos processuais; c) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

2. princípio da publicidade: à exceção dos processos que devem correr em segredo de justiça no interesse das próprias partes, os atos processuais, em regra geral, são públicos, podendo os advogados, mesmo sem procuração, ter vista dos autos findos ou em andamento. São ainda inerentes ao princípio da publicidade do processo, por exemplo, a obrigatoriedade da motivação da sentença e a sua publicação, o direito à discussão das provas, etc;

3. princípio da economia processual: traduz-se na máxima de *tratar de obter o maior resultado com o mínimo emprego de atos processuais*. Na prática, esse princípio se manifesta, por exemplo, pela denegação pelo juiz de provas inúteis, pelo indeferimento de inicial inepta, pela fixação de tabela de custas pelo Estado, pela possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, pelos prazos exíguos e improrrogáveis, pela permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo, pelo saneamento do processo antes da instrução, etc;

4. princípio da eventualidade ou preclusão – caracteriza-se pela perda da faculdade de praticar determinado ato processual, ou porque, ainda que ineficaz, já foi praticado na fase adequada, ou porque se escolheu essa fase sem que a parte tenha feito uso desse seu direito.

Vale lembrar que vários princípios do direito processual civil são desdobramentos, variações ou especializações de outros princípios mais gerais. A classificação sempre vai depender da corrente doutrinária escolhida. O princípio da livre investigação das provas e da persuasão seriam, por exemplo, subdivisões do princípio básico da verdade real; o princípio do juiz natural um aspecto do princípio do devido processo legal, etc.

Já Wilson Souza de Campos Batalha enuncia os seguintes princípios gerais do direito processual: 1. princípio da iniciativa processual; 2. princípio do contraditório; 3. princípio da igualdade; 4. princípio do impulso processual da parte ou do juiz; 5. princípio da imediatidade ou da mediatidade; 6. princípio da livre convicção do juiz; 7. princípio da indisponibilidade das formas; 8. princípio da instrumentalidade das formas; 9. princípio da prevalência da oralidade ou da escrita; 10. princípio da igualdade dos credores; 11. princípio da publicidade; 12. princípio da preclusão; 13. princípio da economia processual; 14. princípio da aquisição processual; 15. princípio da colaboração.

Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Gomes entendem que são princípios fundamentais do processo civil: 1. princípio dispositivo; 2. princípio da demanda; 3. princípio da oralidade; 4. princípio da imediatidade; 5. princípio da identidade física do juiz; 6. princípio da concentração; 7. princípio da irrecorribilidade das interlocutórias; 8. princípio do livre convencimento do Juiz; 9. princípio da bilateralidade da audiência; 10. princípio da verossimilhança.

## **6. Garantia de tramitação de processo em tempo razoável, sob regras da celeridade procedimental**

A Constituição de 1988 conferiu ao Congresso Nacional a competência para elaborar emendas. Deu assim a um órgão constituído o poder de emendar a Constituição, denominado de poder constituinte instituído ou constituído embora como assinale José Afonso da Silva no seu curso de Direito Constitucional Positivo, há pouco editado, que esse poder de emendar não pertence por natureza primariamente, ao contrário deriva de outro, qual seja o poder constituinte originário. Contudo, como reconhece o ilustre constitucionalista seria muito complicado ter de convocar o constituinte originário todas as vezes que fosse necessário emendar a Constituição, em virtude tão somente de um programa de técnica constitucional.. Por isso, o próprio poder constituinte originário instituiu um poder constituinte reformador com o poder da reforma constitucional, ou seja o poder da emenda constitucional. Por essa via o poder constituinte originário atua num segundo grau, de modo indireto pela outorga da competência a um órgão constituído e proceder a modificação da Constituição que a realidade exige.

Como se sabe, a Constituição já sofreu 53 emendas. Essas emendas não só são numerosas como procederam a modificações profundas que permitem afirmar que estamos diante de um direito novo.

Dentre o conjunto dessas modificações a o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, mudou o artigo 5º, da Constituição vigente para acrescentar o inciso: LXXVIII, do seguinte teor:

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Isso quer dizer que a atual Constituição impôs aos serviços públicos se organizarem não só segundo os princípios da legalidade, mas da moralidade e da eficiência e além disso, agora com a Emenda 45, a da tramitação do processo em tempo razoável e sob as regras fomentadoras da celeridade procedimental.

Ora, os vínculos dos serviços públicos essenciais prestados pelos serviços judiciários, com as garantias fundamentais de acesso a Justiça, do devido processo legal, do direito de resposta, da proteção inviolável da intimidade e outras do habeas corpus, mandado de segurança e mandado de segurança coletivo, e agora o da tramitação do processo em tempo razoável sob regras fomentadoras da celeridade processual, tem reflexos práticos inimagináveis. Os compromissos dos legisladores e operadores da justiça, se vinculam cada vez mais com a pronta realização da vontade da lei.

O processo civil que tenha efetivamente aprimorado as suas técnicas por meio da reforma ocorrida nos últimos anos, tem o dever de atacar as fases que atrasam o pronunciamento judicial e aperfeiçoar os mecanismos de efetividade das decisões.

Mudar a lei não é difícil, o difícil é mudar a mentalidade. Esse será o grande esforço da família judiciária.

Assim é que não estaria completo esse trabalho se não se acrescentasse aos princípios já enunciados este princípio que hoje se impõe aos serviços público, notadamente o judiciário. Por óbvio esse princípio de celeridade procedimental em tempo razoável é aplicável aos direitos processuais que servem aos diversos ramos do direito processual civil e penal.

## **7. Princípios do Direito Processual Civil aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho**

Ainda que tenha se firmado como um ramo autônomo da ciência do direito e possua princípios específicos, o direito processual do trabalho é influenciado e mantém vínculo com os princípios básicos da processualística.

Conforme observa Humberto Theodoro Júnior,

*“Assim como o direito material do trabalho se formou a partir de uma especialização de parte do direito civil, também o direito processual do trabalho surgiu de uma especialização do direito processual civil. Portanto, toda evolução conceitual e principiológica registrada na história do processo civil tem aplicação também no campo do processo trabalhista. Naturalmente, como o direito processual é sempre instrumento de atuação do direito material, aquilo que dá personalidade e caracterização ao primeiro haverá de refletir, de alguma forma, sobre o último.”* (ob.cit., p. 60-1).

Típicos do direito processual civil são também aplicáveis ao direito processual do trabalho: o princípio dispositivo, o inquisitivo, o do contraditório, o da preclusão, o da lealdade processual, o do duplo grau de jurisdição, o da publicidade, o da boa-fé e da lealdade processual. São também aplicáveis ao direito processual trabalhista, até com mais intensidade do que ao direito processual civil, o princípio da gratuidade, o princípio da oralidade e o princípio da concentração, pois fundamental a celeridade para atingir os fins a que se propõe o processo trabalhista.

## 8. Princípios específicos do Direito Processual do Trabalho

Além de se socorrer dos princípios gerais do direito processual civil, o direito processual do trabalho tem, como qualquer outro ramo autônomo do Direito, princípios próprios.

Por que a necessidade de princípios específicos de direito processual do trabalho?

Porque o direito processual do trabalho tem características que o distinguem do direito processual comum no tocante à ação, ao processo e à jurisdição.

Ensina Wilson Souza de Campos Batalha:

*“Não se consagra, apenas, hoje, um direito ao trabalho – consagram-se, também, os direitos do trabalho.*

*Eis o Direito Novo.*

*Mas, esse Direito Novo exigia, a aplicá-lo, uma Justiça Nova, com critérios específicos de apreciação e julgamento, dotada de flexibilidade quanto à forma processual, simplicidade de rito, economia e rapidez de marcha. E, sobretudo, uma Justiça em que as aspirações das classes se pudessem fazer sentir, dentro dos quadros da juridicidade, através da representação paritária.”* (ob. cit., v. 1, p. 24)

O principal princípio específico do direito processual do trabalho é o da finalidade social ou protecionista. Embora polêmico, importantes doutrinadores entendem que o princípio protecionista, característico do direito do trabalho, também é aplicado ao direito processual do trabalho.

Trueba Urbina assevera que *“tanto as normas substantivas como as processuais são essencialmente protecionistas e tutelares dos trabalhadores”*. Radbruch igualmente assinala que *“o direito processual social caracteriza-se pelo protecionismo”*. (Amauri Mascaro Nascimento, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 43).

Para Couture, o direito processual do trabalho deve ter um *“procedimento lógico de corrigir as desigualdades”*. Nestor Buen enfatiza seu caráter protecionista quando afirma ser *“óbvio que tanto o direito substantivo como o processual intentam a realização da justiça social (...) uma nova política processual que destaca os princípios e rompe de forma dramática com a tese da igualdade que agora, em vez de ser um ponto de partida, é, simplesmente, o objetivo a*

*cumprir através de um processo claramente tutelar”* (Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., p. 61).

Além dos princípios do direito processual do trabalho acima, vale lembrar outros assinalados por Couture: 1. princípio da subtração do conflito trabalhista da competência do juiz comum, porque, pelas características dessa modalidade de conflito, sua solução necessita de maior agilidade e informalidade, que o processo comum não dispõe; 2. princípio da revisão das sentenças.

Nicoliello também aponta o princípio da ultrapetição das sentenças e o do foro de eleição do trabalhador. Segundo o princípio da ultrapetição das sentenças, o juiz dispõe de maior liberdade no processo trabalhista, podendo não se restringir à matéria objeto do pleito. É o caso, por exemplo, do empregado que pede somente indenização, quando obviamente pretende também todos os demais direitos a ela correlatos. No tocante ao princípio do foro de eleição do trabalhador, restrito à competência territorial, o trabalhador tem a possibilidade de mover o processo na base territorial que escolher.

## **9. Princípios do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho na Constituição Federal Brasileira de 1998 em vigor**

Além dos princípios previstos em normas infraconstitucionais conforme já salientado, a Constituição Federal de 1988 em vigor contém inúmeros princípios de direito processual civil: 1. princípio da igualdade de tratamento (art. 5º, caput); 2. princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV); 3. princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII); 4. princípio da autoridade competente (art. 5º, LIII); 5. princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV); 6. princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); 7. princípio da liceidade dos meios de prova (art. 5º, LVI); 8. princípio da publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX); 9. princípio da proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII); 10. princípio da fundamentação das decisões (art. 93, IX).

Além dos princípios do direito processual civil, são também aplicáveis ao direito processual do trabalho os seguintes princípios específicos assegurados constitucionalmente: 1. solução dos conflitos trabalhistas por uma justiça especializada (art. 111, art. 92, IV); 2. competência conciliatória e decisória da Justiça Especializada do Trabalho (art. 114); 3. respeito, nos dissídios coletivos, às disposições mínimas legais e às convencionadas anteriormente de proteção ao trabalho (art. 114, § 2º).

## **10. Considerações finais**

Do exposto cabe enfatizar que estamos na verdade face a um direito novo, cuja realização deve conformar-se as proposições decorrentes do princípio trazido pela Emenda Constitucional 45, apesar de antes sempre se ter discutido proposições destinadas a celeridade processual. Agora esta é princípio constitucional que como tal deve ser obedecido ao lado e sobre os aqui estudado.

## **11. Bibliografia**

ATALIBA, Geraldo, in “Ciclo de Conferências e Debates sobre ICM”, Brasília, Secretaria de Economia e Finanças, 1981.

- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 5ªed. Rio: Forense, 1988.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo : Saraiva, 1998.
- BATALHA, Wilson Souza de Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 1995. v. 1.
- DAVID, René. *Os grande sistemas do direito contemporâneo*; trad. Herminio A. Carvalho. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DUROZOI, Gérard & ROUSSEL, André Roussel. *Dicionário de filosofia*; trad. Marina Appenzeller. Campinas,SP: Papirus, 1993.
- GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra : Almedina, 1993.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 10ª ed. São Paulo : Saraiva, 1989.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.
- RAMOS, Alexandre. “Garantismo jurídico e princípio de proteção no direito do trabalho”, in *Revista Ltr*, v.64, nº 5, p. 605, maio de 2000.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Lições preliminares de direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.
- SILVA, Afonso Alves da. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição Malheiros Editores.
- SILVA, Octacílio Paula. “Evolução do direito processual do trabalho”, in *Compêndio de direito processual do trabalho; obra em memória de Celso Agrícola Barbi*, coord. Alice Monteiro de Barros. São Paulo : LTr, 1998.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da & GOMES, Fábio Gomes. *Teoria geral do processo civil*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho”, in *Compêndio de direito processual do trabalho; obra em memória de Celso Agrícola Barbi*, coord. Alice Monteiro de Barros. São Paulo : LTr, 1998. p. 47-63 e “A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Edição Forence de Janeiro de 2007.